



**MPV 869**  
**00090**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 869, de 2018, o inciso V, o qual terá a seguinte redação:

Art.

4º.....

.....

....

V - quando estes se limitam ou equivalem aos dados cadastrais de Assinantes de Serviços de Telefonia.

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

Entretanto, a redação atual da Lei Geral de Proteção de Dados cancela os efeitos do artigo 213 da Lei 9.472/99 (Lei Geral das Telecomunicações), que determina que “Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico...”.

A proteção da LGPD aos dados de assinantes de serviços de telefonia trará diversas consequências prejudiciais ao país:

- a eliminação de importante fonte de localização de réus para o próprio sistema judiciário do país, aumentando, portanto, a impunidade para diversos tipos de delitos e crimes;

- a eliminação da única fonte pública e de baixo custo usada pelas pequenas e micro-empresas para validar dados cadastrais na concessão de



SF/19162.59281-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

créditos pequenos e informais nas suas vendas 'a prazo', o que afetará negativamente o volume dessas transações comerciais; e

- a extinção total de um segmento de atividade econômica na data de entrada em vigor das exigências da LGPD, composto pelas editoras de listas telefônicas.

Por outra parte, a proibição da existência de listas telefônicas não resultará na diminuição das chamadas indesejadas, provenientes de centrais de telemarketing (usadas por empresas, campanhas políticas e ONGs buscando apoio), visto que estas poderão passar a usar discadores automatizados tentando acessar todos os números de telefone possíveis.

Cabe ressaltar ainda, que há jurisprudência do STJ que claramente diferencia entre a publicidade dos dados cadastrais de assinantes de serviços de telefonia da garantia constitucional ao sigilo das comunicações telefônicas, constante do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (vide - [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=visualiza\\_noticia&id\\_caderno=20&id\\_noticia=141032](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=141032)).

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



SF/19162.59281-65